

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.”

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses em que a seguradora faz proposta, como acontece nos casos previstos no art. 431 do Código Civil, a existência de omissões e condicionamentos pode levar o cliente a ficar sem ter o seguro ou a não compreender que a aceitação propositiva não basta em si. É melhor que a seguradora recuse e condicione para futuro exame de eventual nova proposta do segurado. De qualquer forma, quando a proposta não é feita pelo segurado, mas pela seguradora, a aceitação deve ser manifestada de forma clara.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Moreira Mendes

PSD/RO